



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11080.901361/2009-95  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3301-002.578 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de fevereiro de 2015  
**Matéria** Compensação  
**Recorrente** CLONEX PRODUTOS E SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/12/2000 a 31/12/2000

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVA.**

Cabe ao contribuinte o ônus de comprovar as alegações que oponha ao ato administrativo. Inadmissível a mera alegação da existência de um direito.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

(assinado digitalmente)

Sidney Eduardo Stahl - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente), Fábila Regina Freitas, Andrada Márcio Canuto Natal, Mônica Elisa de Lima, Luiz Augusto do Couto Chagas e Sidney Eduardo Stahl.

## Relatório

Por bem relatar os fatos adoto o relatório da DRJ de Porto Alegre, assim expresso:

*Traça o presente processo fiscal de manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório emitido pela DRFB jurisdicionante relativo ao aproveitamento de indébito de Cofins mediante exame de declaração de compensação enviada em 01/02/2005 no qual não foi confirmada a existência do crédito informado, relativo ao período de apuração dezembro de 2000.*

*A interessada por sua vez, contesta o Parecer alegando que ao fazer levantamento de importâncias pagas a título de Pis e Cofins conforme disposição da Lei 9.718/98, constatou valores pagos a maior, conforme seu entendimento e documentos que teriam sido apresentados no presente processo, contesta o conceito de receita bruta e a tributação sobre a totalidade das receitas, instituído pela lei acima referida. Afirma que houve tributação indevida sobre valores repassados a terceiros, que deveriam ter sido excluídos da base tributável com base no disposto no art. 3º, § 2, inciso III, da Lei 9.718/1998, o que teria gerado indébitos compensáveis. Também é alegado que houve burla à lei pela falta de regulamentação do dispositivo retrocitado, o que geraria majoração indevida do tributo. Pleiteia que seja reconhecido o efeito suspensivo ao crédito tributário declarado na DCOMP apresentada, tendo em vista a apresentação da presente manifestação de inconformidade.*

A DRJ de Porto Alegre julgou improcedente o referido pedido com base na seguinte ementa:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

*Período de apuração: 01/12/2000 a 31/12/2000*

*RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO*

*Direitos creditórios pleiteados via Declaração de Compensação - Nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, essencial a comprovação da liquidez e certeza dos créditos para a efetivação do encontro de contas.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Apresenta a recorrente o presente Recurso Voluntário apontando os mesmos argumentos que os apontados na manifestação de inconformidade.

É o que importa relatar.

## Voto

Conselheiro Sidney Eduardo Stahl,

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

No presente caso, apesar da contribuinte reiteradamente se manifestar acerca do seu direito creditório e ter sido avisada pela DRJ de que deveria comprová-lo, conforme consta no acórdão da Manifestação de Inconformidade, a mesma não apresentou nenhuma prova do seu direito.

Prova conforme o velho e conhecido Aurélio Buarque de Holanda é aquilo que atesta a veracidade ou a autenticidade de alguma coisa; uma demonstração evidente e serve para demonstrar uma verdade, quer da Fazenda, quer da Contribuinte com relação aos fatos apresentados.

Lembre-mos que estamos diante de um pedido de *compensação* e que cabe ao contribuinte administrado apresentar as *provas do seu direito creditório*. Trata-se de postulado do Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicável ao PAF, vejamos:

*Art. 333. O ônus da prova incumbe:*

*I ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;*

*II ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

Assim, na hipótese da compensação pleiteada, recairia sobre a interessada o ônus de provar a pretensão deduzida; provar que tinha o crédito para realizar a compensação declarada. Logo, seria imprescindível que provas e argumentos fossem carreados aos autos, no sentido de refutar o procedimento fiscal, e que essas provas se revestissem de toda força probante capaz de propiciar o necessário convencimento e, conseqüentemente, descaracterizar o que lhe foi imputado pelo fisco.

Consigne-se que o artigo 170 da Lei n.º 5.172, de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional) estabelece como requisito para compensação que o crédito seja líquido e certo.

No caso em discussão, o direito creditório não se apresentou líquido e certo, pois a requerente não comprovou por meio de demonstrativos, da escrituração fiscal e dos lançamentos contábeis ou quaisquer outros documentos o valor de seu crédito.

Nesse sentido voto por julgar improcedente o presente Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Sidney Eduardo Stahl - Relator

CÓPIA